



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

PARECER Nº 27/2021/DOP/PREFCAM
PROCESSO Nº 23107.015094/2020-81
INTERESSADO: PREFEITURA DO CAMPUS SEDE
ASSUNTO: ANÁLISE DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL E PEDIDO DE
ESCLARECIMENTOS

SRP Nº 010/2021

Senhor Presidente,

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de **Impugnação de Edital** de Licitações e **Pedido de Esclarecimentos** relativos a **Acervo Técnico**, realizados pela empresa **VERSÁTIL ENGENHARIA E ARQUITETURA**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Do pedido de Impugnação do Edital:

A empresa busca impugnar o edital de licitações argumentando que não foi previsto no mesmo o item Administração Local de Obra, visto que tal item faz parte dos Orçamentos de Obras de Construção e Reforma em geral, e é previsto nos termos da Lei 8.666 de 1993, além de previstos no Acórdão nº 2622/2013 - TCU - Plenário.

Ocorre que, o Item Administração Local de Obra é descrito, tanto na Lei 8.666/93 quanto no Acórdão nº 2622/2013 do TCU, como item componente da Planilha Orçamentária a ser pago proporcionalmente ao andamento da obra. Assim diz o Acórdão:

9.3.2.2. estabelecer, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993;

Considerando a manifestação do TCU e o que diz a Lei 8.666/93 em seus artigos 55 e 92, verificamos que **não há previsão legal para pagamento de Administração Local de Obra para Serviços de Manutenção**, haja visto o que diz o Art. 92 da Lei 8.666:

Art. 92. Admitir, **possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem**, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, **sem autorização em lei**, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: . (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94) **Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94) Parágrafo único. Incide na mesma

pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Como visto no Art. 92, o próprio agente público que acatar termos que possibilitem qualquer vantagem à contratada sem autorização em lei, pode sofrer pena de detenção de dois a quatro anos, além de multa.

Dessa forma, por não haver previsão explícita em lei, de que a Administração Local de Obra possa também ser paga para casos de Manutenção Predial, este Analista Técnico **INDEFERE** o pedido de Impugnação do Edital de Licitações tendo em vista os argumentos apresentados pela empresa não terem base legal.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Do pedido de Esclarecimento Quanto a Comprovação de Qualificação Técnica:

A empresa busca informações a respeito da Qualificação Técnica descrita de forma genérica no item 10.11 do Edital de Licitações e Pormenorizada no item 23.11 do Termo de Referência.

Informamos que **o Termo de Referência é Parte Integrante e Complementar ao Edital de Licitações**, sendo que **todos os itens** relativos a comprovação de capacidade técnica e documentos comprobatórios **solicitados em ambos, são necessários para a habilitação de todos os licitantes.**

IV. CONCLUSÃO

Conforme apresentado acima, este Analista Técnico **INDEFERE** o Pedido de Impugnação do Edital e informa que os requisitos relativos a Habilitação Técnica previstos no Termo de Referência (item 23.11) e Edital de Licitações (item 10.11) são complementares entre si e **devem ser todos atendidos.**

À consideração superior.

ALLAN JONES DE SOUZA GOMES

Diretor de Obras e Projetos
Portaria UFAC nº 197/2018



Documento assinado eletronicamente por **Allan Jones de Souza Gomes, Diretor**, em 29/12/2021, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ufac.br/sei/valida_documento ou click no link [Verificar Autenticidade](#) informando o código verificador **0413458** e o código CRC **EEA92B2C**.

